

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF

Em 05/09/00;


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 04/09/2000
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 187 /2000 - GAG

Brasília, 30 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

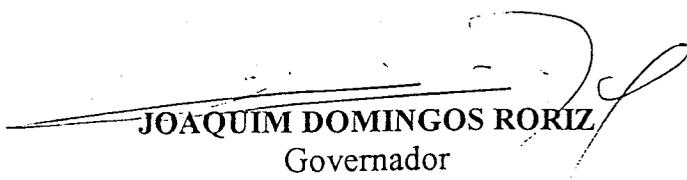
Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte - PAE, e dá outras providências.”

Trata-se de relevante proposta destinada a dotar o Distrito Federal de efetiva política para esporte, mediante mecanismos aptos a beneficiar, de forma global, a comunidade esportiva do Distrito Federal, oportunizando as manifestações do esporte educação, esporte de rendimento e do esporte participação, contribuindo para a projeção do Distrito Federal no cenário esportivo nacional e internacional, ao mesmo tempo que proporciona à população condições para a prática esportiva, contribuindo, dessa forma, para a melhoria da qualidade de vida.

Esta proposta, além de incentivar o desenvolvimento do esporte amador no Distrito Federal, prevê uma forma ordenada de destinar recursos financeiros para a realização de inúmeros projetos na área esportiva.

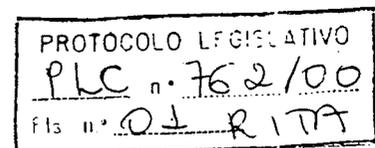
Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração, na certeza de contar com o apoio dessa Casa Legislativa para que implementemos uma política governamental voltada para o incremento do esporte do Distrito Federal.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília – DF.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Esporte – PAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

I - proporcionar a todas as camadas da população o livre acesso à prática de atividades esportivas;

II - apoiar e difundir as manifestações esportivas do Distrito Federal e seus respectivos praticantes;

III - promover e desenvolver o esporte amador do Distrito Federal, através de intercâmbio nacional e internacional;

IV - contribuir para a formação de hábitos permanentes de atividades físicas, desportivas e recreativas;

V - tornar o produto esportivo do Distrito Federal expressivo;

VI - propagar a informação esportiva com qualidade.

Art. 2º O PAE será implementado pela Secretaria de Esporte e Lazer e terá como fonte de recursos a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, instituído na forma desta Lei.

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PAE atenderão, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - fomento a práticas esportivas formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental;

II - incentivo de programas de capacitação dos recursos humanos atuantes no meio esportivo;

III - incentivo e fomento às entidades e atletas integrantes do sistema de desporto do Distrito Federal, de maneira a favorecer a melhoria do nível técnico das representações do Distrito Federal;

IV - incentivo a pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do esporte no Distrito Federal;

V - outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Esporte e Lazer, ouvido o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer.

PLC nº 02 R/17

Art. 4º Os projetos esportivos referidos nesta Lei compreendem, entre outros, os segmentos:

- I - esporte educação;
- II - esporte de rendimento;
- III - esporte participação.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei somente serão concedidos a projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática do esporte no Distrito Federal, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a promoções que tenham fins lucrativos.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal, estando eles aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos investimentos após a execução e prestação de contas dos projetos esportivos aprovados.

Art. 5º Fica criado o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, sob a gestão da Secretaria de Esporte e Lazer, para captar e destinar recursos para projetos esportivos que atendam às finalidades do PAE, nas áreas discriminadas no artigo anterior.

Art. 6º O FAE terá prazo indeterminado de duração e financiará projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- III - contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;
- IV - convênios com organismos nacionais e internacionais;
- V - recursos de loterias;
- VI - recursos de multas a que se refere o art. 9º desta Lei;
- VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio fundo;
- VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IX - saldo de exercícios anteriores;
- X - alugueres oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Esporte e Lazer;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 762/00
Fls. II.º 03 R 17A

XI - taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Esporte e Lazer;

XII - outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º Quando as contribuições compulsórias, de que trata o inciso III, não alcançarem o montante de dois milhões e cinquenta mil UFIR's, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Esporte e Lazer através do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer, obedecido o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou pessoas físicas envolvidas com o esporte, estabelecidos ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 8º Para administrar os recursos do FAE, fica criado, no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer, o Conselho de Administração do FAE, composto pelos seguintes membros :

I - Secretário de Estado de Esporte e Lazer;

II - Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;

III - Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário de Esporte e Lazer.

§ 2º Na gestão do FAE serão observadas as normas gerais sobre a execução financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art.9º São atribuições do Conselho:

I - manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do FAE, com a manutenção de arquivos e todas as informações das ações, programas e projetos desenvolvidos;

II - administrar o FAE de modo a ensejar sempre que possível a continuidade das ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguimento no subsequente;

III - elaborar, no prazo de noventa dias da instalação do FAE, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundo congênere já existente;

IV - expedir resoluções e atos normativos complementares;

V - receber e analisar a solicitação de incentivos;

115 n. 708/100
24 R 177

VI - prestar contas anualmente, na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 292, de 2 de junho de 2000;

VII - remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal o plano gestor do fundo e sua respectiva proposta orçamentária, para determinação do montante de recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10. É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projetos esportivos de que trata esta Lei, e utilizá-lo indevidamente, ficará sujeita ao pagamento de multa e outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar, durante cinco anos, os incentivos previstos nesta Lei.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação do FAE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

